



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009659-63.2019.4.04.7200/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**EMBARGANTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC (INTERESSADO)

**INTERESSADO:** SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** ISMAEL HARDT DE CARVALHO

**INTERESSADO:** DIRETOR GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÕES. VERIFICADAS. FUNDAMENTOS AGREGADOS. RESULTADO INALTERADO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTENTE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. BASE TERRITORIAL DISTINTA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. PREQUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DO ARTIGO 1.025 DO CPC/2015.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Necessário acrescentar fundamentos ao *decisum*, a fim de suprir as omissões indicadas, mas sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

3. Adequada a via eleita do mandado de segurança, uma vez que o direito líquido e certo pode ser demonstrado mediante prova pré-constituída que comprove o pagamento a menor do adicional de insalubridade pela Administração, já que a tutela jurisdicional não visa à concessão de vantagem, mas sim à manutenção de verba já recebida pelos servidores. Hipótese em que os contracheques trazidos com a exordial são suficientes à comprovação do direito vindicado.

4. O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, veda a sobreposição de mais de um organismo representativo de determinada categoria ou segmento de trabalhadores, com mesmo grau e base territorial (RE 157.940). Inexiste violação ao princípio, tendo em vista que o Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina - SIMESC e o Sindicato dos Trabalhadores da UFSC - SINTUFSC atuam em bases territoriais diversas.

5. No caso, ausente qualquer limitação no estatuto do Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina - SIMESC, reconhece-se sua legitimidade para atuar como substituto processual dos médicos pertencentes ao quadro de servidores da UFSC, por se tratar do sindicato específico de categoria profissional diferenciada (§3º do art. 511 da CLT).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

6. O prequestionamento de dispositivos legais e/ou constitucionais que não foram examinados expressamente no acórdão, encontra disciplina no artigo 1.025 do CPC, que estabelece que nele consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo embargante, independentemente do acolhimento ou não dos embargos de declaração.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos declaratórios da UFSC para suprir as omissões indicadas, acrescentando fundamentos ao decisum, mas sem qualquer alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de abril de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002264538v7** e do código CRC **e320efbc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 6/4/2021, às 16:33:14

---

**5009659-63.2019.4.04.7200**

**40002264538 .V7**